

Dep. bro
11/852

te d'um bando de ladros e de ser essa a opiniao em que e' tiao; e por consequencia, p.^a a expiacao divina culpa tao grave desceria muito abaixo da devida proporcao outra qualquer pena que inferida fosse a' em que o Supp. se acha condemnado.

Nem disto o Supp., tendo sido simultaneamente accusado d'outro crime de igual natureza, e do de fuga com arrombamento da Cadeia de Villa Nova de Famalicao, foi delles absolvido, em consequencia da maioria do jury, os declarar nao provados, o que prova que alguns membros do jury foram de diversa pensar, e esta circumstancia nao depoem tambem muito a favor do Reo de que se trata no que respeita a sua reputacao.

Por tanto em julgo que elle deve cumprir exatamente a pena, que lhe foi infligida; S. Mag.^e contudo, espandaria o que for do seu Real agrado D. J. da N. E. e. J. a. No impedimento do P. J. da Coroa - O Agido Joaquin Per.^o Guimaraes.

30. N. 4085.

Em cumprimento da Port.^a do Cbb.^{rio} do J. de 23 de Setembro a respeito do editor responsavel da Nacao.

Senhora - Amatoria, sobre que versa d'os meus Off.^{os} do P. B. da N. de L. a., e do seu Delegado na L. a. V. a., quanto a nao poder continuar Joao Cabim de Alentejo Balthes a ser Editor responsavel do jornal - a Nacao - em razao de estas promuncias e em d'iversas quebras contra elle dactas pelo Ministerio Pub.^o

por abusos de liberdade d'imprensa, ja tem sido 26
agitada, e decidida nos Tribunaes com refe-
rencia aos Editores responsaveis d'outros Pe-
riodicos, e nao sei mesmo, se se de que propri-
amente se trata.

Que os cidadãos, indiciados em
pronuncia, ratificada pelo jury, ou passada
em julgado, sao inhabeis para Editores res-
ponsaveis dos Periodicos, qualificados nos
termos do art. 7.º da Lei de 10 de Novembro
de 1837, isso e ponto claro e exposto de Direito,
que nao sofre a menor duvida, a face
do art. 2.º e 11.º da Lei de 19 d'Outubro de 1840,
confrontados com o art. 162 da ^{ma} Const. ^{Repr.}
- o art. 14.º n.º 7.º doCodigo Administrativo
- o art. 6.º n.º 7.º do Decr. eleitoral de 13 d'Agosto
de 1847, alterado pelos art. 4.º §. 2.º e 6.º §. 1.º do
outro Decreto eleitoral de 20 de Junho de 1851,
e restabelecido pelo art. 6.º n.º 2 do Acto Ad-
dicional de 5 de Julho do corrente anno.

A pronuncia porem pode ser an-
terior, ou posterior a sentença sobre a idoneidade
do Editor, nos termos do art. 8.º da Lei de
19 d'Outubro de 1840.

No primeiro caso e evidente que,
segundo a legislacao citada, o Editor necessa-
riamente hade ser julgado nao idoneo, e uma
vez que o Ministerio Publico apresenta ao
respectivo juiz certidao autentica, que pro-
ve aquella razao da inhabilitade; e entao
a consequencia sera nao poder ser impres-
so, lithographado, e publicado o jornal, em qual-

to sermo apresentar para Editor outro Cidadão, que reúna todos os requisitos legais.

Mas no segundo caso, ainda que seja igualmente obvio, que a pronuncia superveniente do Editor o inhabilita para exercer essa qualidade; e todavia, e tem sido o ha muito q'uestão assis debatida, se a pronuncia o pera entao por si so, et ipso facto a inhabilitade, ou se para procluzir esse effeito carece d'uma Sentença, que a julgue procedente.

Em sig'o a segunda Opinião se creio ser esta igualmente a dos Tribunaes; porque, tendo o Editor responsavel d'um Periodico legitimamente adquirido o direito a exercer essa qualidade por virtude da Sentença, havida em Juizo contencioso, que o julgou idoneo, em tendo em, que nao pode, segundo os principios geraes de Jurisprudencia, ser esculhada desse direito, nem de modo algum perturbado no uso d'elle, senao por força d'outra Sentença, proferida tambem em Juizo contencioso, que o julgue nao idoneo; poisque um dos effeitos das Sentenças e constituir direito entre as Partes, e segurar as pessoas, que as alcançam, conforme a L. 3.ª ff. De alend. liber. L. 5.ª §. 2.ª ff. ad. Schatuscos. Trebell. L. 1.ª Cod. De re judic. Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, e §. 22 do Regim. do Desemb. do Paço.

Quinto que as Sentenças desta natureza, assim como todas as que são dadas em juizo summario, nao produzem eff.

perpetuo de cousa julgada, e por isso sua reforma. 27
veis, e certo com tudo que a sua reforma só
pode ser operada - ministerio judicis, et causa
cognita - e não por mero arbitrio das partes.

Menos de que a Lei não declara,
que o Editor responsável, sendo pronuncia-
do, fique ipso facto - ou - ipso jure - inha-
bilitado para continuar a exercer aquella
qualidade; mas ainda quando o declarar
se, isto não dispensava a sentença que
julgasse a sua inhabilitação por causa
superveniente, conforme o principio con-
signado no Art. 3.º de 20 de Julho de 1780,
e nas Leis de 25 de Maio de 1773. 6.º, e 15
de Dezembro de 1774.

Foi sem duvida para cortar
esta renhida controversia, que se fixou
o direito neste ponto nos art. 77.º 2.º n.º 3, e
78.º un. da Lei de 30 de Agosto de 1850;
todavia como esta Lei foi revogada pelo Dec.
de 23 de Maio de 1851, voltou o negocio ao
antigo estado, e por isso tem de ser hoje
resolvido, a meu ver, pelos supra esta
belecidos principios.

Portanto, tratando agora particu-
larmente do Editor responsável do Jornal a
Voz, visto que elle se acha pronuncia-
do em varias queixas por abuso de liberdade
de imprensa, sou de parecer, que para elle
não continue a exercer essa qualidade, cum-
pre que o respectivo Delegado do P. Negio

Out.
1852

no caso da pronuncia, ou pronuncias terem
passado em julgado, exijidos dos Escrivas as con-
venientes certidoes, e com ellas requirendo ao
Juiz do Districto, onde se imprimem o ditto
Periodico, em conformidade do art.º 8.º da
citada Lei de 19 de Outubro de 1849, que
julgue haver cessado a habilitaço do
dito Editor pelo motivo da superveniente
pronuncia, sendo elle primeiro ouvido so-
bre o seu direito. E logo que o Juiz assim
o julgar, deve o mesmo Delegado passar a
promover em conformidade do art.º 9.º da re-
ferida Lei os termos competentes para obstar
a continuacao da impressao do alludido
Jornal, em quanto se não apresentar um
novo Editor responsavel, que tenha as habi-
litacoes legais. Tanto e o que tenho a honra
de informar a V. Ex.^{ta} sobre o presente obje-
cto em cumprimento da Regia Portaria q.
me foi expedida pelo Ministerio da J.ª em
data de 23 do corr. e mez.

V. Ex.^{ta} porem Resolvera o que
mais justo for. S. J. da Com.^{da} H.ª H.ª No im-
plemento do S. J. da Com.^{da} Officiante
J. O. Guimarães.

1. N.º 4087

Em cumprimento do
Off.º do Ministerio da J.ª de
28 de Setembro. findo a
cerca do requerimento de
Joaquim Antonio de Pinheiro